



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.720175/2011-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.378 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente JOAQUIM SALESIO RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

EMENTA

OMISSÃO DE PROVENTOS. ISENÇÃO. ALEGADO ACOMETIMENTO POR DOENÇA GRAVE. LAUDO OFICIAL QUE NÃO SE REFERE AO PERÍODO EM QUE OS VALORES TRIBUTADOS FORAM PAGOS. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. INSUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Nos termos da Súmula CARF 63, “para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

Referido laudo médico oficial deve indicar, expressa ou elipticamente (via data de emissão), o momento de início provável da doença.

A apresentação de atestado elaborado por serviço médico particular é insuficiente para suprir a necessária emissão de laudo por serviço médico do Estado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 5 a 8, foi efetuado lançamento de **Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904**, no valor de **R\$ 889,61**, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativo ao ano-calendário de 2008.

Conforme demonstrativo da Descrição dos fatos e Enquadramento Legal contido no feito, o lançamento é decorrente da omissão de rendimentos, no valor total de **R\$ 22.555,86**, pagos pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (CNPJ n.º 29.979.036/0001-40), tendo sido retido imposto de renda pela fonte pagadora no valor de R\$ 912,27.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 4, onde, em síntese:

Alega que efetuou a retificação da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário em relevo, alterando a qualificação dos rendimentos declarados como tributáveis para não tributáveis, em virtude de o próprio “INSS ter reconhecido o erro e retificado”;

Aduz que, não obstante o fato de ter sido aposentado por invalidez, o INSS continuou considerando como tributáveis os rendimentos que lhe eram pagos, até que passou a considerá-los como isentos e não tributáveis, razão pela qual retificou a declaração de ajuste relativa ao ano-calendário de 2008;

Neste quadro, argumenta que o fato de ter sido aposentado por invalidez é a prova de que os rendimentos recebidos do INSS são isentos e não tributáveis;

Em razão disso, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Após a juntada da supracitada petição impugnatória, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis (SC), efetuou o procedimento revisional previsto no art. 6º-A da IN RFB n.º 958, de 2009, inserido pela IN RFB n.º 1.061, de 2010, e em sede do qual foi lavrado o Termo Circunstanciado de fls. 38 e 39, mantendo a exigência fiscal, sob os fundamentos seguintes:

Em sua contestação, o contribuinte argumenta, em síntese, que por ter sido aposentado por invalidez, os rendimentos percebidos pelo INSS são considerados isentos e não-tributáveis. Para corroborar sua alegação, apresenta documentos de fls 13/22. Diante disso, requer a anulação da Notificação de Lançamento.

Com efeito, à vista dos elementos constitutivos dos autos, em especial, resultado do Laudo Pericial, no qual constata a moléstia grave, cardiopatia grave, a partir de 17/08/2010 de fl. 35, bem como a carta de concessão de aposentadoria de fl.15, trata-se de rendimentos recebidos a título de aposentadoria, sendo, portanto, nos termos do art. 6º, inciso XIV, XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, isentos do Imposto de Renda a partir data em que a doença for contraída, ou seja, 17/05/2010.

Ante o exposto, revela-se PROCEDENTE o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 3/4.

Cientificado do Despacho Decisório (fl. 40) que, arrimado no mencionado termo circunstanciado, manteve o lançamento em tela ao cabo do procedimento revisional, o contribuinte manifestou-se, aditando ao processo, em 28/05/2012, a manifestação de inconformidade colacionada à fl. 46, onde, em síntese:

Alega que está aposentado por invalidez desde 1994 e que a doença que ocasionou a sua aposentadoria sempre foi a mesma, em razão de que noticia que está acionando o INSS para que retifique as informações prestadas à Receita Federal do Brasil, no sentido de informar que sempre foi isento do imposto de renda;

Aduz que está juntando ao presente processo o atestado e o laudo médico emitidos pelo Dr. JOÃO CARLOS MAZZINI JULIANO, que demonstram o quadro clínico desde o início, além do que, solicita, com arrimo nos princípios da ampla defesa e do contraditório, para que a Receita Federal do Brasil intime o INSS a prestar esclarecimentos sobre a concessão da aposentadoria, o motivo da aposentadoria, o tipo de moléstia que causou a aposentadoria, e para que forneça o laudo médico que fundamentou a aposentadoria por invalidez, de molde a que o INSS retifique a DIRF referentes ao período, com fulcro no “CTNB”, ao aduz também a solicitação para que seja comunicado o Ministério Público Federal;

Finalmente, alega que os documentos juntados ao processo demonstram ser líquido e certo o direito vindicado, não podendo ser prejudicado por uma falha no sistema de informação do INSS.

Posteriormente, em 04/03/2013, o impugnante juntou aos autos, nova manifestação denominada “contestação ao despacho decisório”, que foi colacionada à fl. 59, reiterando as contrarrazões que já haviam sido apresentadas, e acostou ao processo cópia de laudo emitido em 05/10/2012, por perito-médico do INSS.

Encaminhado o processo pela autoridade preparadora, nos termos do regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), procede-se ao julgamento.

No que concerne à isenção de proventos de aposentadoria recebidos por portadores de moléstia grave, importa transcrever as disposições contidas no art. 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, e no art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, abaixo reproduzidas:

Decreto n.º 3.000, de 1999

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

.....
IN SRF n.º 15, de 2001

Rendimentos Isentos ou Não-Tributáveis

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

(...)

XXXV - quantia recebida a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XII deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional;

(...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 3º São isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, conforme os incisos XII e XXXV, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.

§ 4º É isenta também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão referidas nos incisos XII e XXXV.

§ 5º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, para os efeitos dos incisos XII e XXXV.

(grifei).

Logo, à vista das supracitadas disposições regulamentares e normativas, verifica-se que não tem razão o impugnante quando entende que a isenção pleiteada pode ser reconhecida pela autoridade administrativa com base em outros meios de prova, eis que a concessão da isenção de proventos de aposentadoria recebidos por portadores de moléstia grave só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial** da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso vertente, o impugnante juntou ao processo cópias de atestados e receituários médicos emitidos por médicos privados, mas que, todavia, não podem ser aceitos para efeito de reconhecimento da isenção em relevo porquanto tais documentos não

satisfazem o requisito expressamente exigido pela legislação tributária, isto é, o diagnóstico veiculado nos mencionados documentos deve ser reconhecido em laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

O ônus de comprovar o direito pleiteado cabe ao contribuinte que, aliás teve oportunidade de fazê-lo, inclusive, no exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa que lhe é propiciado exercer quando da instauração do litígio, descabendo à Receita Federal do Brasil promover diligências com o fito de provar o direito que, afinal, é vindicado pelo interessado, não sendo outra, aliás, a inteligência que se extrai da disposição contida no art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e que estabelece *verbis*:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

(grifei).

Não obstante isso, colhe-se dos autos (fl. 33) que o contribuinte foi até intimado pela fiscalização a apresentar Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial, especificando a moléstia grave e **quando esta se manifestou**, dada a possibilidade de o contribuinte ter sido acometido por cardiopatia grave em momento posterior à concessão de sua aposentadoria por invalidez, ou mesmo dada a hipótese de referida aposentadoria ter sido concedida em razão do acometimento de outra doença que não esteja dentre aquelas relacionadas na legislação tributária como moléstias graves que rendem ensejo à isenção do imposto de renda.

Foi, aliás, em atendimento a essa intimação que o impugnante juntou, à fl. 37 do processo, o laudo pericial emitido, em 09/08/2010, pelo Gestor Médico SST da Agência Executiva do INSS em Criciúma (SC), onde consta consignado o seguinte:

*(...) a patologia com os documentos anexos apresentados, enquadra-se para fins de isenção do IR no item Cardiopatia Grave (Classe funcional III e IV da New York Heart Association) e Consenso Nacional Sobre Cardiopatia Grave (arquivo Brasileiro de Cardiologia (1993) SOC. BRAS. CARDIOLOGIA). Início da isenção: **17/05/2010**.*

Diante do diagnóstico e os exames apresentados defiro solicitação e fixo o limite de 31/12/2011, quando deverá ser reavaliada com exames atualizados, para sua continuidade.

(grifei).

Isto é, à vista do diagnóstico e dos exames apresentados pelo contribuinte foi emitido laudo pericial oficial reconhecendo que o contribuinte é portador de cardiopatia grave desde 17/05/2010, em razão de que os rendimentos decorrentes dos proventos de aposentadoria recebidos pelo impugnante no ano-calendário de 2008 são tributáveis, sendo, portanto, cabível a exigência fiscal combatida.

Tal situação permanece inalterada, mesmo à vista do laudo pericial juntado *a posteriori* pelo impugnante, à fl. 60, uma vez que referido documento, emitido em 05/10/2012, apenas confirma que o contribuinte é portador de cardiopatia grave, mas não indica a data em que a doença foi contraída.

Em face do exposto, **VOTO PELA PROCEDÊNCIA** do lançamento constante da notificação de fls. 5 a 8, mantendo a exigência do **Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, código 2904**, no valor de **R\$ 889,61**, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 10/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida,

sustentando, em apertada síntese, que o laudo pericial apresentado comprova a isenção de IRPF por moléstia grave.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em se decidir se o recorrente apresentou laudo oficial, comprobatório da moléstia grave, aplicável ao período em que os proventos tributados foram percebidos.

Dispõe a legislação de regência, *verbatim*:

Decreto 3.000/1999 [RIR/1999]:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

De acordo com o texto legal transcrito, para o reconhecimento da isenção à incidência do IRPF sobre rendimentos, deve-se atender aos seguintes requisitos:

1. MATERIAIS

- 1.1. Acometimento por doença grave, tal como especificada em lei;
- 1.2. Identificação do momento em que a doença foi contraída;
- 1.3. Se a doença for controlável, a indicação da respectiva dimensão temporal (i.e., “prazo de validade do laudo”).

2. FORMAIS

- 2.1. Registro dos requisitos materiais concretos pelos procedimentos e técnicas próprias da emissão de laudo (requisito de legitimidade); e
- 2.2. Registro desses requisitos por serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (requisito pessoal).

De fato, em regra, as moléstias devem ser comprovadas por laudo médico oficial, elaborado no seio dos serviços federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos da orientação fixada na Súmula Carf 63, *verbis*:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-17.181, de 16/12/2008 Acórdão nº 102-49.292, de 11/09/2008 Acórdão nº 106-16.928, de 29/05/2008 Acórdão nº 104-23.108, de 22/04/2008 Acórdão nº 102-48.953, de 06/03/2008

Porém, a circunstância de o estado de saúde estar juridicizado em sentença judicial não impede o reconhecimento do direito à isenção, pois esse título jurídico pode substituir o laudo oficial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

Numero do processo:10680.013199/2007-62 **Turma:**Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção **Câmara:**Terceira Câmara **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu Dec 05 00:00:00 UTC 2019 **Data da publicação:**Mon Jan 27 00:00:00 UTC 2020 **Ementa:**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003, 2004, 2005 2ios. Prescindível a

apresentação de laudo médico oficial quando o diagnóstico da moléstia grave foi comprovada em ação judicial, situação constatada nos presentes autos. Aplicável a Súmula 627 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Numero da decisão:2301-006.757 **Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro João Maurício Vital. (documento assinado digitalmente) João Maurício Vital - Presidente (documento assinado digitalmente) Antonio Sávio Nastureles - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

Nome do relator:ANTONIO SAVIO NASTURELES

Em relação ao alcance, a isenção retira do âmbito de incidência da regra-matriz tributária os rendimentos oriundos de aposentadoria, pensão, reserva ou reforma (militares), bem como a respectiva complementação

No caso em exame, o órgão julgador de origem rejeitou a isenção pleiteada, por entender que, materialmente, o laudo não descreveu a situação de saúde do recorrente, experimentada durante o ano em que os proventos tributados foram pagos.

Dito de outro modo, o laudo apresentado nada dizia sobre o acometimento por doença grave, no ano de 2008.

O atestado médico juntado à fls. 81 não supre a deficiência apontada no acórdão-recorrido, porquanto ele fora emitido por serviço de saúde privado, e não por órgão oficial do Estado.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino